



Socorro, 12 de novembro de 2025.

À  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
Maurício de Oliveira Santos

**PROCESSO Nº 128/2025/PMES  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2025**

**Objeto:** Registro de preços para Contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PACIENTES atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas neste instrumento, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

**Assunto:** Interposição de recurso pela empresa **SCO NASCIMENTO LTDA**, contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio que habilitou a empresa **ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**.

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco a empresa **SCO NASCIMENTO LTDA.**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão que habilitou a empresa **ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, questionando a habilitação da empresa que deve ser revista e reformada, haja vista as irregularidades insanáveis em sua documentação de habilitação, conforme documentos acostados nos autos do processo, e nos termos expostos alegando o que segue:

**RAZÕES DO RECURSO - SCO NASCIMENTO LTDA**

*3.1. Vício Insanável de Habilidade - Documentação Fiscal Estadual*

*A empresa recorrida foi declarada vencedora do certame apesar de NÃO ter apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal estadual, que é requisito obrigatório e fundamental para a habilitação, conforme expressamente previsto no edital. O edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025 estabelece claramente em seus itens de habilitação:*

- 6.5.2 - "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame". Embora este item se refira à inscrição municipal, a exigência de regularidade fiscal para o ramo de atividade é um princípio que se estende à esfera estadual para atividades como transporte de cargas e passageiros.*
- 6.5.7 - "Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei."*

*A ausência de certidão de regularidade fiscal estadual ou de declaração comprobatória de isenção, exigida pelo item 6.5.7, para a atividade de transporte configura vício insanável, pois impede a verificação da regularidade da empresa perante o fisco estadual, condição indispensável para a contratação pública.*



---

### 3.2. Gravidade para Contratação de Transporte de Pacientes

Em se tratando de um pregão cujo objeto é especificamente o **\*\*TRANSPORTE DE PACIENTES\*\*** (conforme Termo de Referência, item 4.2.2.8), a comprovação de regularidade estadual é um requisito de suma importância e inquestionável relevância. A atividade de transporte, em geral, e o transporte de passageiros, em particular, possuem implicações tributárias estaduais específicas, tais como:

- **Tributação de ICMS em serviços de transporte:** Os serviços de transporte intermunicipal e interestadual são sujeitos à incidência de ICMS. A regularidade estadual assegura que a empresa está em conformidade com suas obrigações fiscais relativas a este tributo.
- **Possível enquadramento em regimes de isenção:** Mesmo que haja isenção para transportes específicos (como os de saúde pública), a comprovação dessa condição por meio de declaração da Fazenda Estadual, conforme item 6.5.7 do edital, é imprescindível.
- **Comprovação de regularidade fiscal:** A ausência de qualquer documento fiscal estadual deixa a Administração Pública sem a garantia de que a empresa não possui débitos ou pendências perante a Fazenda Estadual, o que é um risco para a contratação.

### 3.3. Impossibilidade de Sanação do Vício

O vício de documentação fiscal verificado é insanável, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e Superior Tribunal de Justiça. A ausência total de um documento essencial de habilitação não pode ser confundida com mera falha formal ou com a necessidade de complementação de informações de um documento já apresentado.

- A apresentação de documentos de habilitação ocorre em momento específico do certame e, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital prevê as condições para tal.
- O item 6.13.11 do edital estabelece que, após a vinculação dos documentos de habilitação, "não será permitida a substituição, inclusão ou apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e desde que os fatos ou eventos que lhes deram causa tenham ocorrido antes da abertura da sessão pública". A ausência da prova de regularidade fiscal estadual ou da declaração de isenção não é uma "complementação de informações sobre documentos já apresentados", mas sim a omissão total de um requisito obrigatório.
- A inabilitação da licitante que não comprova sua regularidade fiscal é medida que se impõe, não cabendo a abertura de oportunidade para que a falha seja sanada posteriormente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

### 3.4. Violação ao Edital e à Lei nº 14.133/2021

A aceitação da habilitação da empresa ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem a devida comprovação de regularidade fiscal estadual viola diretamente:

- O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025, especificamente os itens 6.5.2 e 6.5.7, que exigem a comprovação de regularidade fiscal.
- O Artigo 43 da Lei nº 14.133/2021, que trata da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para fins de habilitação nas licitações.
- O Artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, que determina a inabilitação do licitante que descumprir os requisitos de habilitação estabelecidos no edital.



- 
- Os princípios da imparcialidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, basilares das licitações públicas, que garantem a igualdade de condições entre os licitantes e a observância estrita das regras preestabelecidas.

### 3.5. Prejuízo à Administração Pública

A contratação de empresa que não comprova sua regularidade fiscal estadual expõe o Município de Socorro a diversos riscos e potenciais prejuízos, tais como:

- Risco de fornecedor com pendências tributárias: A contratação de empresa irregular pode gerar solidariedade fiscal para a Administração Pública, sujeitando-a a responsabilidade por débitos tributários do contratado.
- Violação de normas de compliance fiscal: A Administração Pública tem o dever de zelar pela regularidade de seus contratados, conforme as normas de transparência e conformidade.
- Possível rescisão contratual: A descoberta posterior de irregularidades fiscais pode levar à rescisão do contrato, gerando instabilidade na prestação do serviço essencial de transporte de pacientes e eventuais prejuízos.

### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que este RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido e, no mérito, DEFERIDO, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) A INABILITAÇÃO da empresa ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 11.690.280/0001-23) por descumprimento dos requisitos de habilitação fiscal estadual, conforme itens 6.5.2 e 6.5.7 do edital e artigos 43 e 63 da Lei nº 14.133/2021;
- b) O prosseguimento do certame com a análise da proposta subsequente do cadastro de reserva, conforme previsto no Artigo 8.3 do Termo de Referência anexo ao edital;
- c) A manutenção incólume da ata de registro de preços quanto aos demais licitantes qualificados que cumpriram todas as exigências do edital.

Justifica-se este recurso na necessidade de garantir o princípio da isonomia e da observância estrita do edital, bem como de proteger os interesses da Administração Pública.”

Decorrido o prazo recursal, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, iniciou-se o prazo de contrarrazões, e no dia seis de novembro de dois mil e vinte e cinco a empresa participante **ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, inseriu, tempestivamente, na plataforma da BBMNET as contrarrazões de recurso, conforme documentos acostados nos autos do processo, nos termos que passo a expor:

### “CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### DA SÍNTESE

A empresa Contrarrazoante, após ser declarada vencedora do referido Pregão Eletrônico, apresentou proposta adequada aos lances e, posteriormente, toda a documentação exigida no edital, sendo devidamente habilitada pela Nobre Pregoeira.

Entretanto, foi surpreendida com a manifestação de recurso interposta pela empresa recorrente, sob a alegação de que a Contrarrazoante não teria apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal estadual, a qual, em sua interpretação equivocada, seria obrigatória e supostamente prevista no edital.

Contudo, tal alegação é totalmente improcedente, uma vez que não há no edital qualquer exigência acerca da obrigatoriedade de apresentação dessa



documentação. É, portanto, infundado o argumento da recorrente de que a ausência do referido documento configuraria descumprimento do edital.

Ademais conforme será demonstrado, ainda que o edital não tenha exigido expressamente tal comprovação, a empresa Contrarrazonante possui a referida documentação e encontra-se plenamente regular, inclusive antes mesmo da realização do certame. Portanto, ficará evidente que as alegações da Recorrente são totalmente descabidas, devendo ser mantida a decisão da Nobre Pregoeira, que agiu com absoluta e estrita observância ao edital e à legislação vigente.

#### **DOS FATOS E DO DIREITO**

##### **1) Da Inexistência de Exigência Editalícia de Regularidade Fiscal Estadual**

Inicialmente, é extremamente imperioso destacar que o edital não exige a apresentação de documento comprobatório de regularidade fiscal estadual.

Vejamos as documentações exigidas no edital referentes à regularidade fiscal:

##### **6.5 REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:**

[...]

**6.5.2.** Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame; (*grifo nosso*).

**a** - A prova de Inscrição Municipal poderá ser fornecida através de cópia de Alvará de Funcionamento ou documento oficial (emitido pela Prefeitura da sede ou domicílio da licitante) que comprove que a mesma possui inscrição no município de origem.

[...]

**6.5.3.** Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei.

**1** – A Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União deverá ser procedida através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com efeitos de Negativa, a qual abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas na Lei Federal nº 8.212/199, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede da licitante. (*grifo nosso*).

**2** – A Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal se dará através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos MOBILIÁRIOS ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

[...].

Verifica-se, portanto, sem sombra de dúvida, que **não é exigido nos documentos de habilitação, ou em qualquer outra parte do edital, o documento comprobatório de regularidade fiscal estadual**.

A empresa Recorrente, conforme mensagem no chat do sistema BBMNet onde ocorreu a sessão, e também em sua peça recursal, baseia-se em uma interpretação equivocada do subitem 6.5.7, conforme alegou em sua manifestação ao chat:

**29/10/2025 16:38:27 Participante 6** - “Manifestamos intenção de interpor recurso contra a

habilitação da empresa ORELHAS TOUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA – ME por descumprimento do item 6.5.7 do edital referente à ausência de apresentação da Certidão Estadual ou declaração de isenção.

Contudo, é imprescindível analisarmos o conteúdo do subitem 6.5.7 do edital. Vejamos:

**6.5.7.** Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Ainda que o conteúdo seja de fácil leitura e simples interpretação, verificou-se dificuldade de compreensão por parte da empresa Recorrente.



O referido subitem descreve duas situações: estabelece uma condição e, sendo esta afirmativa, impõe uma obrigação. Ou seja, caso o fornecedor seja isento de tributos estaduais ou municipais, deverá comprovar essa condição mediante declaração ou documento equivalente.

Logo, **trata-se de exigência aplicável somente a empresas isentas**, o que não é o caso da Contrarrazoante.

Neste mesmo sentido, a Nobre Pregoeira se manifestou no chat, esclarecendo a questão e evidenciando que o subitem impõe uma condição apenas às empresas isentas, ressaltando que a empresa Contrarrazoante não se enquadra nessa situação. Entretanto, a empresa Recorrente manteve-se irredutível em sua interpretação equivocada:

**29/10/2025 16:44:54 Pregoeiro** - A empresa não é insenta e apresentou a certidão Municipal

cumprindo a exigência do item 6.5.3, subitem "2" do edital.

**29/10/2025 16:53:54 Participante 6** - mantenho meu pedido tendo em vista a violação o princípio da isonomia e da legalidade, excluindo a exigencia conf lei

Para facilitar a compreensão da empresa Recorrente e demonstrar que sua interpretação está completamente equivocada, vamos simplificar ainda mais.

Analisemos o seguinte exemplo: o edital estabelece, no subitem 6.10.1, que as empresas de porte ME ou EPP devem apresentar declaração ou certidão de enquadramento, impondo, portanto, uma condição apenas a essas empresas (ME/EPP). Seguindo a mesma lógica equivocada sustentada pela Recorrente, as empresas que não se enquadram como ME ou EPP teriam de apresentar documento comprovando que não possuem tal condição, o que, evidentemente, não faz qualquer sentido.

Assim, não há que se falar em descumprimento do edital, o qual é **TAXATIVO** quanto à documentação exigida. Em nenhum momento há obrigatoriedade de apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal estadual.

Portanto, resta claro que a Recorrente faz alegações totalmente infundadas e baseadas em interpretação equivocada, motivo pelo qual o recurso deve ser integralmente desprovido, mantendo-se a habilitação da empresa Contrarrazoante, que cumpriu fielmente todas as exigências editalícias.

**2) Da Regularidade Fiscal Estadual da empresa Contrarrazoante** Conforme já demonstrado, **não há qualquer exigência de apresentação de documento comprobatório de regularidade fiscal estadual**.

Entretanto, diante da alegação da empresa Recorrente de que a contratação da Contrarrazoante poderia causar prejuízos à Administração Pública por haver “risco de fornecedor com pendências tributárias, violação de normas de *compliance* fiscal e possível rescisão contratual”.

A idoneidade da empresa Contrarrazoante foi colocada em questão pela Recorrente, razão pela qual, por questão de justiça e transparência, apresentasse, nesta oportunidade, a documentação comprobatória de regularidade fiscal estadual, **embora não tinha obrigação para tanto**, ressaltando-se que todas as documentações foram emitidas antes da sessão pública, realizada em 29/10/2025, evidenciando que a empresa já se encontrava plenamente regular antes mesmo da realização do certame.

Segue a relação dos documentos anexados:

**DOC 01:** Prova de Inscrição Estadual, emitida em 12/06/2025.

**DOC 02:** Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida em 13/10/2025, com validade até 11/11/2025.

**DOC 03:** Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida em 12/06/2025, com validade até 11/12/2025.

Diante do exposto, resta plenamente comprovado que a empresa Contrarrazoante encontra-se em total conformidade com suas obrigações fiscais estadual, possuindo todos os documentos válidos e emitidos antes mesmo da sessão pública do certame.



---

Assim, não há que se falar em qualquer risco, irregularidade ou prejuízo à Administração Pública, sendo absolutamente infundadas as alegações da Recorrente.

Importante destacar, ainda, que a regularidade fiscal da empresa pode ser facilmente verificada em fontes públicas oficiais, por meio dos seguintes links:

- Prova de Inscrição Estadual:

<https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/Pages/Cadastro/Consultas/ConsultaPublica/ConsultaPublica.aspx>

- Certidão de Regularidade de Débitos Estadual Inscritos na Dívida Ativa:

<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf>

- Certidão de Regularidade de Débitos Tributários Estadual Não Inscritos:

<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>

Cumpre observar que tais verificações podem, e devem, ser realizadas pela Nobre Pregoeira, **se assim fosse**, conforme expressamente autorizado pelo próprio edital, que assim dispõe:

**6.13.9** A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

[...]

**6.13.12** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ainda, **mesmo se houvessem falhas, tanto na proposta escrita, quanto na habilitação, e não pudesse ser saneado pela própria Pregoeira, a doutrina e a jurisprudência nos ensinam que o disposto no art. 64 da Lei 14.133/21, não alcançaria documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo servidor público.**

Art. 64 da Lei 14.133/21:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

[...]

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)*

Vejamos o entendimento dos juristas Dr. João Pedro Lima de Vasncocellos, Dr. Lucas Spezia Justen e Dra. Isabella Félix da Fonseca (DOC 04):

**"A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE DE HABILITAÇÃO**

[...]

*(...) A possibilidade de saneamento de erros ou falhas orienta a Administração a evitar a inabilitação prematura do licitante. Este enfoque pragmático reforça a busca pela proposta mais vantajosa, (...).*

[...]

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

[...]

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)*

[...]



---

### **3. O Acórdão 1.211/2021 e a definição de 'documento novo'**

(...)

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, (...) e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

(...)

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

### **4. Outros precedentes do TCU**

(...)

### **5. Precedentes do TCE-PR**

(...)

Em julgamento realizado em 26.10.2023, o Plenário do TCE/PR permitiu a complementação de informações do documento de Inscrição de Empresário Individual relativas a fatos anteriores à abertura do certame.

### **6. Conclusão**

O entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

A orientação se funda diretamente no art. 64 da Lei 14.133/2021, que vem merecendo uma interpretação ampliativa por parte dos Tribunais de Contas."

**Fonte:** JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Disponível

em:

[https://justen.com.br/artigo\\_pdf\\_est\\_2adv\\_ajuntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/](https://justen.com.br/artigo_pdf_est_2adv_ajuntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União (DOC 05) consolidou entendimento idêntico:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.**

**PROCEDÊNCIA. REVOCAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.**

**1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

**2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não**



---

alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.  
(...).

Cumpre destacar, ainda, que a empresa Contrarrazoante já foi contratada anteriormente por este mesmo Município, por meio do contrato nº 069/2025, cujo objeto é exatamente o discutido nesta peça recursal, tendo executado integralmente o mesmo com excelência e sem qualquer intercorrência, o que demonstra, de forma inequívoca, sua idoneidade, capacidade técnica e compromisso com a Administração Pública.

Ademais, o próprio órgão julgador pode confirmar tais informações e a idoneidade da empresa, seja pela análise documental constante nos registros administrativos, seja pelo histórico positivo de execução contratual já existente.

Dessa forma, a apresentação espontânea da documentação e o histórico de conduta ilibada da empresa contrarrazoante reforçam sua boa-fé, transparência e plena regularidade, motivos pelos quais deve ser mantida integralmente a decisão da Nobre Pregoeira, por se mostrar correta, legal e justa.

### **3) Das Inconsistências na Peça Recursal da Empresa Recorrente**

Além do que já foi amplamente demonstrado, é importante destacar erros grosseiros existentes na peça recursal apresentada pela empresa recorrente.

Em primeiro lugar, a recorrente faz menção a jurisprudências pacíficas dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça, porém não apresenta qualquer referência, citação ou comprovação das supostas decisões que embasariam seus argumentos.

Ou seja, invoca precedentes inexistentes ou não demonstrados, utilizando-se de alegações genéricas, sem efetivamente comprovar o que poderia contribuir para sustentar suas teses. Em outras palavras, lança argumentos ao léu, sem qualquer respaldo técnico ou documental.

Além disso, nota-se incoerência evidente em seus pedidos finais. A recorrente requer:

***b) O prosseguimento do certame com a análise da proposta subsequente do cadastro de reserva, conforme previsto no Artigo 8.3 do Termo de Referência anexo ao edital;***

***c) A manutenção incólume da ata de registro de preços quanto aos demais licitantes qualificados que cumpriram todas as exigências do edital.”***

Todavia, é importante esclarecer que o “cadastro de reserva” não se aplica nesta fase do procedimento, pois somente é formado, se estiver expresso em edital, após a homologação do certame e assinatura da ata, conforme as regras do próprio edital e da legislação vigente.

Da mesma forma, o pedido de “manutenção incólume da ata de registro de preços” é totalmente descabido, **visto que a ata sequer existe até o momento**, sendo que será firmada apenas após a homologação do pregão, e ainda afirma que os demais licitantes cumpriram toda as exigências do edital.

Como pode afirmar isto, se a primeira colocada é a contrarrazoante, sendo que as demais empresas nem apresentaram proposta escrita / documentos habilitatórios???. Destaca-se ainda que a recorrente ficou em 6º lugar no certame, ou seja, para classificação / habilitação da mesma, as outras 05 concorrentes teriam que ter suas propostas desclassificadas / empresas inabilitadas no certame – **DOC 06**.

Portanto, não há qualquer relação lógica ou jurídica entre esses pedidos e o estágio atual do processo licitatório.

**Tais inconsistências na peça recursal demonstram falta de domínio técnico e desconhecimento dos procedimentos licitatórios por parte da empresa recorrente, o que justifica, inclusive, sua interpretação equivocada acerca da cláusula editalícia atacada.**

Dessa forma, resta claro que a empresa Contrarrazoante deve permanecer habilitada, não prosperando o recurso apresentado pela recorrente.



---

O acolhimento do pleito recursal, nas condições apresentadas, violaria princípios basilares da Administração Pública, como o interesse público, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e o da busca pela proposta mais vantajosa, **destacando que o preço da contrarrazoante está 26% mais barato do que o da recorrente.**

#### DOS PEDIDOS

Dianete do exposto, por questão de justiça, requer:

- I- Seja mantida integralmente a decisão proferida pela Nobre Pregoeira, que habilitou a empresa ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., negando provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente;
- II- Mesmo diante de tudo o que fora alegado/pedido não fora acatado pelo Sra. Pregoeira, que esta remeta para julgamento da autoridade superior, nos termos do art. 165, parágrafo 2º. da Lei nº 14.133/21.

Aos doze dias do mês de novembro do corrente ano, recebido o recurso impetrado pela participante **SCO NASCIMENTO LTDA** que se refere à habilitação da empresa **ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** pela não apresentação de documento de regularidade fiscal e contrarrazões pela empresa **ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** que apresentou sua defesa e fundamentações.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal Novo BBMnet (<https://bbmnet.com.br/>), pela licitante **SCO NASCIMENTO LTDA.**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165, inc. I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** no pregão em epígrafe, sobre alegações das quais passo a discorrer:

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que o resultado da habilitação foi informado através do chat em sessão no dia 29/10/2025 e sequencialmente abriu-se o prazo de manifestação de recurso.

*29/10/2025 16:29:54 Pregoeiro - Após analise verificamos que foram apresentados todos os documentos de habilitação regulares e vigentes, verificada as autenticidades e realizadas as consultas nos sites oficiais verificamos que não existem sanções e nem impedimentos para participação no presente certame, sendo a participante ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME considerada Habilitada no presente certame.*

*29/10/2025 16:31:08 Sistema - Atenção, concluímos a fase de habilitação e iniciamos a fase de manifestação de recursos. Os licitantes têm um prazo mínimo de 10 minutos para manifestar a intenção de interpor recursos , conforme o Artigo 165 da Lei 14.133.*

A participante **SCO NASCIMENTO LTDA.**, sexta colocada na ordem de classificação, manifestou a intenção de recorrer e informou no chat que tal manifestação seria fundamentada no descumprimento do item 6.5.7 do edital, que refere-se à ausência de Certidão Estadual ou declaração de isenção e a pregoeira informou que a empresa declarada vencedora não é isenta e apresentou a certidão municipal cumprindo a exigência do item 6.5.3, subitem “2” do edital, considerando que o item 6.5.7 do edital refere-se a apresentação de declaração caso a empresa seja isenta de tributos estaduais ou municipais.



9/10/2025 16:31:45 **Sistema** - O Licitante SCO NASCIMENTO LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso

29/10/2025 16:38:27 **Participante 6** - "Manifestamos intenção de interpor recurso contra a habilitação da empresa ORELHAS TOUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA – ME por descumprimento do item 6.5.7 do edital referente à ausência de apresentação da Certidão Estadual ou declaração de isenção.

29/10/2025 16:44:54 **Pregoeiro** - A empresa não é isenta e apresentou a certidão Municipal cumprindo a exigência do item 6.5.3 , subitem "2" do edital.

29/10/2025 16:53:54 **Participante 6** - mantendo meu pedido tendo em vista a violação o princípio da isonomia e da legalidade, excluindo a exigencia conf lei

#### **EDITAL**

6.5.7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Cabe ressaltar que a pregoeira antes de informar que a empresa não é isenta, abriu diligência e consultou o CADES, comprovando sua inscrição estadual sob nº 531.018.332.119 e mesmo informando à empresa que a exigência se aplicaria apenas a empresas isentas, a participante manteve seu pedido, cabendo nesse caso citar as exigências do edital:

#### **6.5 REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:**

...

6.5.2. **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal**, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

a - A prova de Inscrição Municipal poderá ser fornecida através de cópia de Alvará de Funcionamento ou documento oficial (emitido pela Prefeitura da sede ou domicílio da licitante) que comprove que a mesma possui inscrição no município de origem

...

6.5.3. **Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei.**

...

6.5.7 Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

É importante registrar que a pregoeira, no uso da prerrogativa da legalidade estrita, habilitou a empresa, considerando que foi exigida **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal** e **Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal**, e a empresa cumpriu com as exigências, o item 6.5.7 é uma exigência para fornecedores considerados isentos de tributos estadual ou municipal o que não se aplica a empresa ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pois a mesma é inscrita conforme diligência realizada durante a sessão, e diferente do que alega a recorrente não houve ausência de certidão mas sim o pleno cumprimento dos requisitos no edital.



---

A recorrente alega a Inexistência de Exigência Editalícia de Regularidade Fiscal Estadual, sendo este fato motivo de impugnação ao edital em tempo oportuno, considerando que o edital cumpriu com todas as fases de publicação e prazo a empresa tinha plena ciência de que a impugnação deve ser em até 03 dias que antecedem a abertura do certame. Após decorrido os prazos e durante a condução do certame não há previsão legal que possa mudar as regras já estabelecidas, sendo que qualquer exigência além das estabelecidas no edital durante a sessão extrapolaria o limite das exigências ali contidas.

Nesse sentido, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Lição e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

A licitante deixou de apresentar questionamento ou impugnação ao edital no momento oportuno, entendo assim que os documentos solicitados estão condizentes com o objeto ora em licitação e como bem exposto nas contrarrazões o item 6.5.2 foi cumprido, o item 6.5.7 não se aplica por não ser a empresa isenta, não há como analisar a proposta do cadastro reserva, pois o pregão não se encontra nessa fase e não há como manter incólume uma ata de registro de preços que nem sequer existe, portanto solicitações infundadas. Portanto, não há qualquer relação lógica ou jurídica entre esses pedidos e o estágio atual do processo licitatório e de fato tais inconsistências na peça recursal demonstram interpretação equivocada acerca da cláusula editalícia atacada.

Quanto a exigência de documentos de regularidade fiscal a lei Federal nº 14133/2021 traz a seguinte redação:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a **inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a **regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



- 
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
  - V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
  - VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Como se pode observar a recorrente alega a falta de exigência da regularidade fiscal no edital, porém, o edital estabeleceu todas as exigências de regularidade fiscal, delimitando inclusive que a inscrição a ser apresentada deveria ser no cadastro municipal e regularidade fiscal perante a fazenda federal e municipal, considerando que o inc. II e III traz a conjunção e/ou justamente para haver a possibilidade de escolha, não a bel prazer, mas definida de acordo com o objeto a ser contratado.

O inciso I do artigo 68 (Brasil, 2021) menciona a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no caso de licitante pessoa física ou no caso de pessoa jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). No inciso II do artigo 68 (Brasil, 2021), há a citação da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O inciso III do artigo 68 (Brasil, 2021), por sua vez, destaca a regularidade perante a Fazenda federal, a estadual e/ou a municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (idem).

Um aspecto interessante a ser observado, nos incisos II e III do artigo 68 (Brasil, 2021), é a expressão “inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal” e “regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal”, respectivamente. Diferentemente da previsão do art. 29, incisos II e III, da Lei 8.666/93 (Brasil, 1993), que estabelecia a “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal” e “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal” respectivamente, a Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) atualiza e esclarece essa informação, no sentido de que, dependendo do objeto contratual e da esfera federativa que está realizando o certame, se faz sentido ou não essa exigência nos instrumentos convocatórios.

Outro ponto que é interessante destacar diz respeito à exigência das certidões em todas as contratações. Não se deve exigir, em toda e qualquer certame, todas as certidões, haja vista previsão constitucional sobre o tema (art. 37, inciso XXI) (Brasil, 1988). As certidões, como forma de habilitação fiscal, devem ser exigidas de acordo com a pretensão contratual, ao objeto que se pretende adquirir.

Não há falar-se em exigência robusta de certidões para contratações de menor valor, por exemplo, ou que não exigem necessariamente tais comprovações, pois acabam por limitar a competitividade entre os licitantes e, por consequência, dificultar a obtenção da proposta mais vantajosa. Nessa linha de raciocínio, nos certames em que a exigência de certidões não está relacionada ao objeto contratual e não possui a motivação necessária para serem exigidas dos licitantes, não devem fazer parte do instrumento convocatório. (Disponível em: <https://blog.jmlgrupo.com.br/habilitacao-nos-procedimentos-licitatorios-uma-analise-sob-a-otica-juridico-constitucional/> Acesso em: 12/11/2025)

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



---

No que tange ao mérito, embora a empresa **SCO NASCIMENTO LTDA** na qualidade de RECORRENTE tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio que habilitou a empresa **ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação.

Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SCO NASCIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.796.277/0001-04, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 48/2025, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a empresa **ORELHA'S TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** habilitada no Pregão em comento.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

**Sílvia Carla Rodrigues de Moraes**  
**Pregoeira**